

# DIREITO DE ARENA

## ARENA RIGHT

ANA LÚCIA GRAZIANO

---

Mestranda da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na concentração de Direito Civil Comparado (2007-2009). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Assistente da graduação do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007-2008). Advogada. Correio eletrônico: analugraziano@yahoo.com.br

ANDRÉA CRISTINA ZANETTI

---

Mestranda da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na área de concentração Direito Civil Comparado (2007-2009). Assistente da graduação do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008-2009). Aprovada no Curso de Capacitação de Docentes da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – FGVSP (2008). Especialista em contratos pelo curso de Especialização COGEAE - PUC/SP (2006). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Advogada. Correio eletrônico: andreazanetti78@gmail.com

PAULA CRISTINA LIPPI PEREIRA DE BARROS

---

Bolsista de Mestrado do CNPq. Mestranda da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na concentração de Direito Civil Comparado (2007-2009). Pós-graduada no curso de Especialização COGEAE - PUC/SP, Direito Contratual (2007). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Assistente da graduação do curso de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo 2006. Advogada. Correio eletrônico: paulalippi@gmail.com

## **SUMÁRIO**

Resumo. Abstract. 1. Evolução do direito de arena no sistema jurídico desportivo brasileiro. 2. Direito de Arena e o Direito da Personalidade. 2.1. Direito Autoral. 2.2. Direito da Personalidade. 2.2.1. Direito à imagem própria. 2.2.2. Direito à imagem coletiva. 2.2.3. Direito Autônomo. 2.4. Natureza Jurídica. 3. Fundamentação legal. 4. Conceito. 4.1. Entidade de Prática Desportiva. 4.2. Atletas. 4.3. Fixação, transmissão e retransmissão. 4.4. Espetáculo desportivo. 5. Titularidade. 5.1. Beneficiários. 5.2. Outros participantes do espetáculo: árbitros e auxiliares. 5.3. Atletas no banco de reservas. 6. Arrecadação. 6.1. Vedação da transmissão da imagem dos eventos desportivos. 6.2. Quem pode fixar, transmitir ou retransmitir as imagens dos eventos desportivos. 6.3. O valor arrecadado pelo direito de arena. 6.4. A gratuidade do direito de para casos específicos. 7. Destinação. 7.1. Limitação mínima legal VS a possibilidade de diminuição ou renúncia. 7.2. Destinação do valor arrecadado para os atletas. 8. Direito de arena e o contrato de trabalho. 9. Questões polêmicas. 9.1. Direito de arena após a morte do titular. 9.2. Jogador pode doar ou testar o seu direito de arena? E a sua penhora? 9.3. O que ocorre nos casos em que o jogador não possui uma entidade desportiva para vincular-se? Como se recolhe e paga o Direito de arena? Referências bibliográficas.

## RESUMO

O direito de arena é um instituto jurídico específico para atividades esportivas, objeto de interesses do direito do trabalho e do direito desportivo. É também assegurado pelo direito civil, mais especificamente do direito da personalidade, haja vista ser um reflexo patrimonial do direito à imagem coletiva. O trabalho apresentado tem por fim estudar o direito de arena através da análise da relação jurídica existente entre os envolvidos, da sua origem, da contextualização na história no direito brasileiro, da natureza jurídica apontando os titulares do direito, a forma de arrecadação e destinação do valor arrecadado em razão de seu exercício, sua disposição e algumas questões polêmicas.

**Palavras Chave:** Direito de arena; Direito do trabalho; Direito Desportivo; Direito da personalidade; Direito Brasileiro.

## **ABSTRACT**

The arena right is a specific legal institute for sportive activities, being therefore subject of labor and sportive Law. It is also assured by civil Law, especially in connection to personality rights, considering the patrimonial effects into the collective image rights. The present paper has the objective to study the arena rights thru the analysis of the legal relations between the involved parties; the origin of the arena rights, its historical contextualization in the Brazilian Law, the legal nature defining the holder rights, the ways of collection and the destination of the value raised concerning its exercise and disposal, as well as some polemical matters.

**Key words:** Arena right; Labor Law; Sportive Law; personality rights; Brazilian Law.

## **1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ARENA NO SISTEMA JURÍDICO DESPORTIVO BRASILEIRO.**

Arena é palavra latina que significa parte do anfiteatro ou do circo, coberta de areia, onde combatiam os gladiadores. Assim, o direito de arena tem sua origem nos combates entre os gladiadores e as exibições de animais selvagens nos antigos anfiteatros de Roma.

A história do direito desportivo brasileiro, especialmente quanto ao direito de arena é relativamente recente. Isto porque a atividade desportiva era considerada como uma atividade dos particulares, sem preocupações ou intervenções do Estado, passando a ser regulamentada, inicialmente, tão só a estrutura e funcionamento do desporto.

O primeiro instrumento significativo de intervenção do Estado na organização do esporte nacional foi o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos (CND) e a estrutura obrigatória para todos os esportes através de uma pirâmide organizacional: clubes de prática desportiva, ligas e entidades de base; acima destas, no âmbito dos Estados: as federações; mais acima: as confederações. O referido Decreto-Lei oficializou a Confederação Brasileira de Desportos (CDB), órgão guiado pelos interesses dos dirigentes dos clubes que fixava as regras de funcionamento do futebol e mais, fixava as características do atleta profissional. Os atletas não tinham, portanto, espaço de atuação reconhecido pela CDB, sendo representados apenas pelos sindicatos surgidos após os anos de 1950.

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também representou a intervenção do Estado na forma de organização da atividade desportiva (além de outras), cabendo ao Conselho Nacional de Desportos a mais alta superintendência da administração do ramo desportivo. No entanto, a relação entre os atletas e o clube não era reconhecida como vínculo de emprego.

A primeira regulamentação específica da atividade do atleta profissional foi o Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961, que estabelecia as condições para o exercício da atividade desportiva, disciplinando a participação do atleta nas partidas de futebol. O Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, por sua vez, foi a primeira norma legal a tratar diretamente da questão do contrato firmado entre os atletas e as associações desportivas, instituindo oficialmente o “passe” do jogador, isto é, direito patrimonial do clube de futebol a que o atleta está vinculado de receber valor relativo à

transferência deste para outro clube. A conversão da prática desportiva do passe em lei reduziu e limitou o poder e os abusos dos clubes<sup>1</sup>.

O direito de arena foi introduzido de forma inédita<sup>2</sup> no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 100 da revogada Lei nº 5.988/73<sup>3</sup>, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Para os atletas ficou reservada apenas a parcela de 20% (vinte por cento) distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo, cabendo às entidades desportivas a titularidade do direito<sup>4</sup>.

Com o advento da Lei nº 6.354, no dia 2 de setembro de 1976 a inovação legislativa foi no sentido de reconhecer a relação existente entre os atletas e o clube foi tratada como relação de emprego<sup>5</sup>, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo acionada a Justiça do Trabalho apenas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Vale dizer, a referida lei continuou conferindo competência jurisdicional à Justiça Desportiva quanto aos processos e litígios envolvendo os clubes e os atletas de futebol, permitindo o acesso à Justiça do Trabalho somente depois de esgotadas as vias das instâncias desportivas. A Lei de 1976 manteve o instituto do “passe” como direito patrimonial do clube, reservando 15% do valor ao atleta ou até mesmo liberando-o do clube sem pagamento quando atingisse 32 anos de idade e 10 anos de serviço ao mesmo empregador.

---

<sup>1</sup> O “passe” mantinha o jogador vinculado ao clube de futebol mesmo após o término do contrato como uma espécie de escravidão não declarada, como afirma Jorge Miguel Acosta Soares (SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 55). Independentemente de sua vontade, o jogador poderia ser transferido para outro clube ou mantido no mesmo a depender do interesse do clube quanto ao pagamento do valor estipulado para sua transferência para outra agremiação. O jogador dependia, portanto, da anuência do clube para o exercício de sua atividade.

<sup>2</sup> Jorge Miguel Acosta Soares, citando o jurista português José de Oliveira Ascensão, atesta que inexistente em qualquer outro país o direito de arena, sendo o “direito ao espetáculo” o instituto que mais se aproxima ao modelo nacional.

<sup>3</sup> Artigo 100 – À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

<sup>4</sup> Parágrafo único do art. 100 - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

<sup>5</sup> Art. 1º- Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º - Considera-se empregado, para os fins desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art.1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e o Direito do Trabalho como um dos direitos básicos, tornou incompatível o instituto do “passe”, haja vista que o jogador não tinha liberdade plena de exercer seu trabalho, mantendo vínculo indeterminado com o clube. E ainda, especificamente quanto ao direito de arena, a Norma Suprema protege a participação individual em obra coletiva e a reprodução de imagem nas atividades esportivas, não recepcionando os artigos 100 e 101 da Lei 5.988/73, haja vista que somente protegem o direito de arena nos casos de espetáculos com caráter lucrativo, contrariando o mandamento constitucional.<sup>6</sup>

Com o advento da Lei nº 8.672, de julho de 1993, conhecida como “Lei Zico”, houve adequação legislativa aos parâmetros e princípios constitucionais quanto à exigência de espetáculo público e inovações do direito de arena<sup>7</sup>. A principal modificação introduzida por tal norma (além da conformidade com a Constituição Federal) foi a dispensa de autorização de fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo público cuja duração não exceda três minutos. Daí que em razão do tempo não seria devido o direito de arena. O percentual de 20% destinado aos atletas permaneceu inalterado.

A verdadeira adequação legislativa somente foi implementada com o advento da Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, que revogou a “Lei Zico”, trazendo algumas modificações<sup>8</sup>, especialmente a extinção do “passe”<sup>9</sup>, reconhecendo o “vínculo desportivo” como acessório ao vínculo

---

<sup>6</sup> Art. 5º, inciso XXVIII, “a”: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas.”

<sup>7</sup> Art. 24 – Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. §1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. §2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

<sup>8</sup> Dentre as modificações que podem ser apontadas destaca-se a titularidade atribuída à entidade de prática desportiva, e não mais “a entidade a que estiver vinculado o atleta”, a participação restrita ao atleta *profissional*, e não apenas ao atleta, e tempo de transmissão gratuita para fins de informação e educação de três minutos para três por cento do tempo total do espetáculo.

<sup>9</sup> Somente após dois anos da aprovação da lei, o “passe” foi definitivamente extinto.

lo empregatício<sup>10</sup>. A Lei também alterou a dispensa de autorização de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo público cuja duração não exceda três por cento do tempo total. O percentual de 20% destinado aos atletas permaneceu inalterado.

Até a presente data, a “Lei Pelé” já foi bastante alterada<sup>11</sup>, mantendo, no entanto, o núcleo central do direito de arena em consonância com a ordem constitucional de 1988. A dispensa de autorização prévia para exibição de trechos, flagrantes de espetáculo esportivo, desde que estes não excedam três por cento do tempo total, e tenham fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos.

Nesse contexto normativo, surgiu o direito de arena, hoje reconhecido como direito das entidades desportivas de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem e de perceber vantagens econômicas decorrentes da negociação ou autorização da transmissão.

## **2 DIREITO DE ARENA E O DIREITO DA PERSONALIDADE**

### **2.1 DIREITO AUTORAL**

O direito de arena foi introduzido inicialmente na Lei nº 5.988/73<sup>12</sup>, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Introduzido no interior do Título dos Direitos Conexos. Corre que a doutrina criticou a previsão do direito de arena na legislação que tratou do direito autoral. Silmara Juny Chinelato defende que a inserção do direito de arena entre os direitos conexos foi apenas circunstancial, pois não havia outra lei cujos direitos por ela tutelados mais daquele se assemelhasse. Walter Moraes, por sua vez, bem ilus-

---

<sup>10</sup> Art. 42 – Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. §1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. §2º - O disposto neste artigo não se aplica as flagrantes do espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

<sup>11</sup> Alterações legislativas: Leis 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003 e 11.118/2005.

<sup>12</sup> Artigo 100 – À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

trou a diferença entre o direito de autor e o direito de arena citando as palavras de Kohler: *“O que eu criei eu introduzi no mundo; posso, portanto, exigir que esta coisa me fique reservada a mim... Mas, criei eu minha própria figura? Sou eu o autor do meu eu corporal, da minha aparência?”*<sup>13</sup>

José de Oliveira Ascensão aceita com ressalvas a inclusão do direito de arena no corpo da Lei autoral, justificando que *“não há por natureza uma obra literária ou artística a que a atividade do atleta se reporte. Ele não é intérprete, necessariamente.”*<sup>14</sup> Henrique Gandelman também criticou, de forma inusitada, a inserção legislativa do direito de arena em sede da lei autoral: *“Por que mesclar, numa mesma moldura jurídica, a inspiração de Jorge Amado e Picasso, as cenas de Ingmar Bergan e Marlon Brando, os sons de Stravinsky e Roberto Carlos com a beleza dos gols de Zico, a criatividade de Pelé e os lances do tenista Bjorn Borg?”*

De forma enfática expôs Manuel Cavalcanti que *“o legislador confundiu insolitamente o interesse econômico, que se exaure no interior da relação obrigacional e se apresenta sob a modalidade de cumprimento do contrato, com o velho e debatido direito à imagem, sacando-lhe por cima um rendimento que absolutamente não se estende com a natureza e caráter de direito de autor. Ainda quando o quiséssemos afeiçãoar a um direito conexo, a fim de dar-lhe guarida no contexto autoralístico, estaríamos alargando o campo de abrangência de propriedade imaterial para incluir corpo estranho no sistema orgânico da especialidade.”*

Antonio Chaves, conhecido como uma das maiores autoridades no campo do direito do autor, participante do anteprojeto de lei autoral reconheceu a natureza jurídica de direito da personalidade, justificou que a previsão do direito de arena na mencionada lei, de fato, somente decorreu de vínculo legal, e não das semelhanças dos institutos. Nas suas palavras: *“Não se trata, com efeito, a meu ver, de um direito de autor, e sim de outra espécie de direito de personalidade, um como que direito à própria imagem, importante, sem dúvida, nas obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes, mas de natureza essencialmente diferente.”* E acrescenta: *“A atividade do atleta que participa de um espetáculo esportivo não pode ser considerada como artística, não se cogitando, por isso, a rigor, de um direito de intérprete, embora reconheça*

---

<sup>13</sup> MORAES, Walter. *Revista de Direito Civil. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. Ano 2. Julho/Setembro/1978. P. 57.

<sup>14</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 500.

*que certos atletas 'representem, na arena, verdadeiros artistas, que criam o belo, na base de seu talento e de sua capacidade de improvisação'(...) a beleza imorredoura do 'gol de placa' de Pelé, no Estádio do Maracanã, dos dribles de Garrincha e das defesas magistrais do goleiro Gilmar.*<sup>15</sup>

Assim, conclui-se que o direito de arena não se confunde com o direito autoral, sendo que a inserção na legislação do direito autoral somente ocorreu em razão de oportunismo legislativo.

## **2.2 DIREITO DA PERSONALIDADE**

### **2.2.1 Direito à imagem**

A Constituição Federal de 1988 prevê em cláusula pétrea a inviolabilidade do direito a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF)<sup>16</sup>. O atual Código Civil, no Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade) também protege tal bem<sup>17</sup>.

Trata-se de um direito da personalidade da pessoa de ser identificado através de sua representação física, inerente a todas as pessoas (originários), incorporados ao patrimônio humano, sujeitando todos os demais sujeitos à obrigação de se absterem de praticar ou deixar de praticar atos que ofendam ou ameacem tais bens jurídicos. Isso significa dizer que, no âmbito do direito desportivo, apesar da proximidade do direito à imagem do atleta em relação ao direito de arena, são direitos que não se confundem.

---

<sup>15</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 278-279.

<sup>16</sup> "V – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

<sup>17</sup> "Art. 20 – A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

De acordo com as lições de Maria Helena Diniz, o direito à imagem abrange “à própria imagem, ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.”<sup>18</sup> E ainda, segundo a clássica lição de Rubens Limongi França<sup>19</sup>, o direito à imagem seria um direito à integridade moral.

Trata-se de um bem intimamente ligado à intimidade e à privacidade da pessoa<sup>20</sup>, exigindo o consentimento desta para a exposição ou utilização de sua imagem com fins comerciais. A dispensa à anuência para a divulgação somente ocorre, segundo Maria Helena Diniz, nos casos de divulgação de atividade a que está ligada a pessoa notória (sem interferência na privacidade desta); publicação de imagem que envolva exercício de cargo público, atendimento de administração ou serviço de justiça ou polícia, garantia de segurança pública ou busca de interesse público, fins culturais, científicos e didáticos; necessidade de proteção à saúde pública; imagem representar mera parte do cenário; ou de notificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado.

Isso quer dizer que o direito à imagem, sendo um direito da personalidade e, portanto, absoluto, extrapatrimonial, intransmissível,

---

<sup>18</sup> *Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva. 2005. P.131.

<sup>19</sup> O referido autor assim classifica os direitos da personalidade em: a) direito à integridade física: direito à vida, aos alimentos, ao próprio corpo vivo ou morto; b) direito à integridade intelectual: direito à autoria científica, artística, literária; c) integridade moral: direito à liberdade civil, política e religiosa, à honra, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.

<sup>20</sup> Maria Helena Diniz distingue a privacidade da intimidade. Segundo a autora, a privacidade refere-se aos aspectos externos da existência humana, como os hábitos da pessoa, enquanto que a intimidade, aos aspectos internos do viver da pessoa, como o segredo profissional. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2005. P 122.

impenhorável, imprescritível, irrenunciável e vitalício<sup>21</sup>, é um bem relativamente disponível. Os direitos da personalidade, analisados no âmbito da relação social, isto é, na interação do indivíduo com a sociedade, recebem diferentes graus de proteção jurídica, sendo alguns insuscetíveis de ingerência pelo mundo exterior, permanecendo intocáveis e reservados, como o direito à vida, e outros passíveis de disposição exclusiva pelo seu titular, como é o caso do direito à imagem. Em caso de violação desse direito, especialmente em razão da falta de autorização do uso da imagem de outrem, ao titular é assegurado o direito de reparação pelo dano moral e patrimonial.

O direito da imagem própria não se confunde com o direito de arena<sup>22</sup>, que, conforme restará demonstrado em capítulo próprio, o direito de arena é um aspecto patrimonial do direito de imagem coletivo dos atletas.

---

<sup>21</sup> Segundo Maria Helena Diniz são “absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, um dever geral de abstenção São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do status quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem ope legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc. São, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso. (...) São irrenunciáveis já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo pelo não uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora.” E ainda, “são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. São vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem.” Por fim, é um direito ilimitado “ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade. Não se resumem eles ao eu foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais os direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma.” DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva. 2005, p.122.

<sup>22</sup> “O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas limita-se à fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor “álbum de figurinhas”. Lei nº 5.989/73, art. 100, e Lei nº 8.672/93. (STJ – 4ª T.; REsp nº46.420-0-SP; Rel. Min. Rosado de Aguiar; j. 12/9/1994).

### **2.2.2 Direito à imagem coletiva**

O direito à imagem coletiva é aquele referente à figura do grupo em determinado meio social. Tem íntima relação com o direito de arena, na medida em que este é um aspecto patrimonial daquele. Logo, o direito de arena não se confunde com o direito à imagem coletiva, pois se refere ao direito patrimonial de receber frutos pela comercialização da imagem coletiva.

O direito à imagem coletiva, da mesma forma, não se confunde com o direito à imagem isolada ou destacada de um ou de alguns dos atletas. Assim, enquanto o titular do direito à imagem coletiva é a entidade desportiva, no direito à imagem é o próprio indivíduo. Daí porque o contrato de licença de uso de imagem, que se refere ao direito à imagem do indivíduo, não afasta o direito de arena, que se refere ao direito à imagem coletiva. São bens, portanto, diversos e autônomos.

### **2.2.3 Direito Autônomo**

O direito de arena é um direito autônomo em relação a todos os outros direitos da personalidade, não precisando estar em conjunto com o direito à imagem ou direito autoral para existir, embora possa estar, em certos casos, conexo a eles, porém isso não significa que seja parte integrante daqueles. Portanto, verifica-se que independe do direito à imagem do indivíduo. Mesmo diante do fato de o direito de arena ter como pressuposto um conjunto de atletas profissionais, em que cada um dos integrantes possui direito à imagem, não há uma verdadeira relação de dependência. A exemplificar, é possível a existência de uma convenção sobre direito de arena entre o clube e o atleta aumentando o percentual de participação do jogador sobre o direito patrimonial do clube sem atingir o direito à imagem do jogador, que permanece reservado ao uso individual do mesmo, sem possibilidade de uso com fins comerciais pela entidade. O exercício de um direito não afeta o do outro, sendo a disposição de cada direito dependente de autorização do respectivo titular.

Tal independência do direito de arena ocorre especialmente porque possui hipótese de incidência distinta do direito de autor. Enquanto o direito de arena surge em decorrência de negociação e autorização da entidade desportiva para fixação, transmissão ou retransmissão de *imagem* de espetáculo ou eventos desportivos, o direito de autor nasce de uma criação de obra literária ou artística. Daí porque surgiram tantas críticas doutrinárias quanto à introdução do direito de arena em sede da Lei autoral, conforme já apontado.

Assim, o direito de arena é um bem jurídico desvinculado dos demais direitos da personalidade. Sua positivação recente decorre do redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana.

## 2.4. NATUREZA JURÍDICA

A doutrina e a jurisprudência não têm posicionamento pacífico sobre a natureza jurídica do direito de arena. O entendimento majoritário é no sentido de que o valor pago a título de direito de arena integra a remuneração do empregado e se equipara às gorjetas. Nesse sentido, destacam-se: *“Direito de arena. Natureza jurídica. I- O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II – Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art.5º, incisos V, X, e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participem do evento desportivo. IV – Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o atual clube. Ou seja, o clube, por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena às gorjetas, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V – Recurso reconhecido e provido.”*<sup>23</sup> *“DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o*

---

<sup>23</sup> Proc. Nº TST – RR -1210/2004-025-03-00.7, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, j. 28/02/2007.

*clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V. Recurso conhecido e provido.*<sup>24</sup>

Há, por outro lado, outros que entendem que o valor não tem natureza salarial, mas, sim, natureza jurídica de direito da personalidade. Com o devido respeito à opinião contrária, o entendimento majoritário parece ser o mais adequado. Isto porque o direito de arena é um aspecto patrimonial do direito de imagem, mas com ele não se confunde. Daí não ser correto afirmar que o direito de arena tem natureza jurídica de direito de personalidade.<sup>25</sup> Ademais, o direito de arena sempre está ligado ao contrato de trabalho, já que surge com o uso comercial da imagem coletiva dos atletas profissionais que estão reunidos através de vínculos de emprego com a entidade.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Conforme já afirmado, no direito pátrio o denominado *direito de arena* é normatizado de forma explícita, pela primeira vez, a partir da Lei nº 5.988/73 - Lei de Direitos Autorais. O legislador constituinte de 1988, por sua vez, atento às mudanças, expressamente assegurou, no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, *a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas*, reforçando o direito de arena.

Observa-se, desde logo, a explícita proteção à imagem da pessoa, de forma geral, inclusive no caso das atividades desportivas, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, *in fine*, extraindo-se daí duas conseqüências:

1º - A proteção à imagem individual do atleta, já diferenciada acima, que não resta abalada pelo direito de arena;

2º - A proteção à imagem coletiva, originada do espetáculo desportivo, sendo um de seus reflexos patrimoniais, o direito de arena, tema deste trabalho.

---

<sup>24</sup> Proc.: RR - 1210/2004-025-03-00; 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/03/2007.

<sup>25</sup> Há também muita polêmica em relação a essa posição em razão da possibilidade de existirem direitos da personalidade para pessoas jurídicas, como as entidades desportivas.

Essa distinção é encontrada na doutrina brasileira. Eis porque, assevera Silmara Juny Chinelato que *o direito de arena, que alcança o conjunto do espetáculo desportivo, não afasta o direito do atleta à própria imagem, se for destacado do conjunto*<sup>26</sup>. Ainda, quanto ao texto constitucional, a não diferenciação entre espetáculo desportivo pago ou gratuito, foi outra alteração significativa e condizente com a intenção do legislador constituinte. Afinal, pretendem-se a tutela da imagem coletiva dos atletas, em atividades desportivas, e isso não deve ser afetado pelo fato do espetáculo desportivo ser gratuito ou não.

A legislação especial, por fim, aperfeiçoou alguns aspectos do direito de arena, colocando-o em seu devido lugar, ou seja, junto às normas que regulamentam o esporte. Isso se deu, sobretudo, com a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que assim estabelece em seu artigo 42: *Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes, do espetáculo ou evento.*

Verifica-se que a Lei nº 9.615 (Lei Pelé), em seu artigo 42, está em plena consonância com as disposições constitucionais, já que a legislação atual também não se restringe aos espetáculos públicos pagos para a proteção e direito de percepção de valores. Portanto, toda sorte de eventos e espetáculos desportivos estão sujeitos à autorização da entidade desportiva para a transmissão e retransmissão da imagem do espetáculo desportivo.

Além disso, outra novidade trazida pela Lei Pelé e que altera a antiga disposição existente no parágrafo único do artigo 100 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), diz respeito à porcentagem de 20% do preço total da autorização concedida pela entidade desportiva à rede transmissora. Desta feita, o valor de 1/5 (um quinto) do preço total da autorização concedida pela entidade de prática desportiva, passa a ser o

---

<sup>26</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P.8.

*mínimo* a ser destinado ao atleta, assegurando-lhe a tutela da imagem, mesmo coletiva.<sup>27</sup>

Em suma, o fundamento atual do direito de arena, pauta-se na proteção constitucional da imagem, sem com ela se confundir, conforme o artigo 5º, inciso XXVIII, “a”, da CF/88, bem como na lei nº 9.615 (Lei Pelé), artigo 42 e respectivos parágrafos, regulamentado pelo Decreto nº 2574/98.

#### 4 CONCEITO

Em apertada síntese o *Direito de Arena* trata-se da garantia dada aos clubes, associações, enfim, as entidades de prática desportiva em geral, que podem com exclusividade autorizar ou não a transmissão e retransmissão de imagem coletiva de seus atletas, obtida durante o espetáculo desportivo. Portanto, há entidade desportiva é assegurada a titularidade da negociação e cobrança de uma contraprestação pela referida transmissão e retransmissão desta imagem coletiva. Ainda, por força de disposição legal, esta mesma entidade é obrigação a repassar aos atletas *um quinto do valor comercializado*.<sup>28</sup> (art. 42, § 1º da Lei Pelé)

---

<sup>27</sup> É certo que o § 1º do artigo 42 da Lei Pelé pode apresenta dúvidas em sua interpretação na medida em que assegura, num mesmo dispositivo, o recebimento *mínimo* de 20% (vinte por cento) do valor obtido pelo direito de arena, e em seguida condiciona a expressão “*salvo convenção em contrário*”. Em busca de solucionar a questão, acompanhamos o entendimento consagrado por Silmara Juny Chinelato, que realiza uma interpretação harmônica do dispositivo, inclusive para atender a intenção do legislador constituinte de 1988. Assim, o único sentido possível e razoável é compreender que, se nada for estipulado contratualmente, portanto, no silêncio das partes, a lei assegura o mínimo de 20%, dividido em partes iguais. Mas as partes podem, *por convenção em contrário*, afastar a disposição atinente “*as partes iguais*” (CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 20). Ainda, nesta mesma linha, entende-se que a interpretação pode também servir para significar que o valor de 20% (vinte por cento), previsto na lei, seja o mínimo garantido aos atletas, que, todavia, poderão em acordo com as entidades desportivas (clubes, associações, federações e confederações) fixar percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido.

<sup>28</sup> LIMA, Luiz César Cunha. *Diferenças entre direito de imagem e direito de arena*. <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em 19/10/2009.

Logo, o direito de arena não é sinônimo de direito de imagem, mas significa reflexo patrimonial do mesmo, traduzido no direito que a entidade, a cujo atleta esteja vinculado, possui de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão e retransmissão, por quaisquer meios ou processos, da imagem coletiva de seus atletas no conjunto do espetáculo desportivo, atribuindo-lhes 20% do preço total da referida autorização, que será dividido entre os atletas participantes do espetáculo em partes iguais<sup>29</sup>.

No cerne deste direito observa-se a presença de duas figuras: 1ª - a entidade desportiva, titular do direito; 2ª - o atleta, dentro do conjunto do espetáculo. Exatamente por isso o saudoso professor Carlos Alberto Bittar conclui: *“Daí o caráter híbrido de que se reveste esse direito, ao reunir, em seu âmbito, direitos da entidade e dos atletas, e destes, a título de participação (que, na prática, consiste na cobrança feita pelos clubes, para autorizar o televisamento dos jogos, mediante contratos diretos entre Federações e a (Associação Brasileira das Empresas de Rádio e de televisão”, a ABERT) “*<sup>30</sup> Neste sentido, esclarece o mesmo autor que o *direito-base é da associação*, no intuito de facilitar a obtenção de autorização para transmissões dos jogos pela televisão, o que acarreta em inquestionável diminuição do público aos estádios de futebol; bem como permitir melhor controle do referido televisionamento pela Federações, que acompanharão e a fiscalizarão a ação das emissoras.

Essa é uma visão ampla do conceito do *direito de arena*, que deixa margem para questionamentos. Afinal, o que seria uma entidade desportiva? Qual é conceito de atleta? Inclui atleta amador e semi-profissional? E o que seria espetáculo? Considerando o conceito de espetáculo poder-se-ia argumentar que o direito de arena é aplicável aos shows de música e outros que ocorrem em estádios de futebol? Destarte, faz necessário aclarar o sentido e limite de algumas expressões e palavras que constam da lei e da definição sugerida.

---

<sup>29</sup> CHAVES, Antonio. *Direito Conexos - Atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais*, n. 9610/98. São Paulo: LTr. 1999. P. 778.

<sup>30</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994. P. 162.

## 4.1 ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

A entidade de prática desportiva são *peças jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo*, sendo suas competências definidas em estatutos próprios (art. 16 da lei nº 9.615 - Lei Pelé). No caso das entidades desportivas profissionais, que são *entidades de prática desportivas envolvidas em competições de atletas profissionais*, sua constituição poderá assumir, inclusive, forma de sociedade empresária<sup>31</sup>, consoante artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil de 2002 (§§ 9º e 10º, artigo 27 da Lei Pelé, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003).<sup>32</sup> A lei lhes concede, inclusive, a possibilidade de constituir ligas regionais e nacionais, além de filiar-se à entidade de administração do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais, segundo a modalidade do esporte correspondente. (art. 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 9615/98). Assim, mesmo as entidades de administração do desporto (confederações e federações) poderão ser titulares do direito de arena, por ocasião da apresentação de suas seleções em espetáculos desportivos. Nestas circunstâncias, a entidade de administração equipara-se a entidade de prática desportiva.

É habitual, quando se quer exemplificar sobre entidade desportiva e direito de arena, citar os clubes de futebol. Realmente, em nosso país, as transmissões dos jogos futebolísticos pela televisão impulsionaram o desenvolvimento deste direito, por ser o esporte. À guisa de exemplificação podemos citar também como entidades de prática desportivas as federações e confederações de natação, atletismo, hipismo, karatê, tênis de mesa, esgrima, entre outros.

## 4.2 ATLETAS

Conforme disposição expressa da Lei Pelé, § 1º, art. 42, apenas os atletas profissionais são possuidores do direito ao recebimento de,

---

<sup>31</sup> É o que faculta o artigo 27 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), modificado pela Lei nº 10.672/03 para inserir, entre outros, o § 9º: “É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

<sup>32</sup> Aliás, apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (art. 27, §11º da Lei 9.615/98).

pelo menos, 20% (vinte por cento) do preço total negociado pela entidade desportiva junto às empresas de transmissão/rádiodifusão do espetáculo. Assim, encontram-se excluídos, devido atual disposição expressa da lei, os atletas semi-profissionais e amadores, mesmo que participem do espetáculo desportivo em conjunto com os atletas profissionais.

E o que seria atleta profissional? Em verdade, a doutrina não se detém sobre o assunto, mas embasados em disposição legal, pode-se concluir que o atleta profissional é aquele que possui contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva, recebendo remuneração por isso. (Lei nº 9615/98, art.3º, parágrafo único, inciso I). Corrobora com tal disposição o Decreto nº2574, de 29 de abril de 1998, artigo 30 ao determinar que atividade do atleta profissional, em qualquer modalidade desportiva, está caracterizada pela referida remuneração percebida por contrato de trabalho com a entidade de desportiva. Em virtude disso, parte da doutrina tem entendido a porcentagem do direito de arena devida aos atletas possui natureza remuneratória<sup>33</sup>, como gorjeta<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Em sentido contrário, posiciona-se Luis César Cunha Lima: “Em primeiro lugar, o Direito de Arena cabe à pessoa jurídica (a entidade de prática desportiva). Por isso, está respaldada pelo Código Civil, não CLT. Além disso, o instituto do direito de arena apareceu pela primeira vez em um contrato-padrão de trabalho de futebol em 1.998, quando da edição da Portaria nº 108 do então Indesp. Entretanto, ao contrário do que acontece com o salário, gratificações, 13º salário, prêmios e luvas, o direito de arena foi inserido em um item isolado, o que explicita a intenção do legislador em não imiscuir o direito de arena no conjunto de verbas de natureza salarial (...). Com efeito, o direito de arena possui natureza indenizatória, não remuneratória, pois não advém do vínculo empregatício propriamente dito, mas da exposição de um espetáculo. Além disso, há vários julgados que assim entendem a questão, entre eles o nº 01449.011/97-7, da 4ª Turma do TRT, 4ª Região, relatado por Fabiano Castilhos Bertoluci em 02.07.02. (LIMA, Luiz César Cunha. Diferenças entre direito de imagem e direito de arena. <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em 19/10/2009. E, consoante a seguinte ementa: “JOGADOR DE FUTEBOL. CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA. CONTRATOS DISTINTOS. Não comete falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregador que deixa de cumprir obrigações inerentes ao contrato de imagem com o atleta, porquanto o referido pacto é autônomo e distinto do contrato de emprego, sendo inaplicável, desse modo, à espécie, a regra prevista no art. 483, “d”, da CLT.” (TRT/SP, processo nº 01520.2004.060.02.00-4 (20050026415) – 1ª TURMA, Recorrente: São Paulo Futebol Clube; Recorrido: Elpídio Barbosa Conceição, Juiz Relator LUIZ CARLOS NOBERTO).

<sup>34</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho - Lei n. 9615/98*. São Paulo: LTr. 1998. P 148.

Jorge Miguel Acosta Soares analisa a questão da seguinte forma: *Como já visto jogador profissional de futebol é aquele indivíduo contratado por uma agremiação desportiva para jogar futebol. Estão envolvidas nessa contratação todas as atividades ligadas a prática do esporte, inclusive a imagem do atleta dentro do campo, exercendo a profissão.*<sup>35</sup> Assim, a partir do momento em que o atleta assina seu contrato de trabalho, ele estaria concedendo autorização para o uso de sua imagem em campo, dentro da coletividade do espetáculo desportivo. Nada mais justo, portanto, que receba parcela do preço angariado pela entidade desportiva em virtude da transmissão da imagem coletiva, da qual faz parte.

### 4.3 FIXAÇÃO, TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO

A Lei de Direito de Autor (Lei nº 5988/73), art. 4º, inciso segundo define a transmissão ou emissão como *difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens*. Já a retransmissão, trata-se de um termo ambíguo. Isso porque, para Convenção de Roma, a *retransmissão é apenas a emissão simultânea, por organismo de radiodifusão, da emissão doutro organismo de radiodifusão (art. 3 al. a)*; enquanto que, para a lei brasileira (Lei n 5988/73, art. 4º, inciso III), *retransmissão é a emissão simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra.*<sup>36</sup> Assim, cabe a entidade de prática desportiva em que esteja vinculado o atleta, permitir ou não às emisoras de radiotelevsão a divulgação de imagens e sons de partidas e competições desportivas, incluindo as futebolísticas.

Quando se fala em som e imagem, cumpre atentar para o seguinte questionamento: É possível falar em direito de arena por transmissões que ocorram além da televisão, no rádio e na internet? Neste aspecto, ao explicitar sobre as mudanças da introduzidas pela Lei Pelé, a professora Silmara Juny Chinelato atenta para o fato de que, *a lei nova só se refere à fixação, transmissão ou retransmissão de imagem- essência do evento desportivo – o que constitui um aperfeiçoamento da lei de 1973*<sup>37</sup> Por esta razão, e diante da nova redação do artigo 42, *caput*, da Lei Pelé,

---

<sup>35</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 111.

<sup>36</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, 2ª ed., Renovar, 2007, P. 500

<sup>37</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 16.

tem-se que apenas os meios de radiodifusão que incluam a imagem coletiva dos atletas, a imagem do espetáculo desportivo, são atingidos pelo direito de arena. Logo não só os espetáculos desportivos televisionados, mas a própria rede eletrônica a *internet*, quando transmite as imagens do jogo, da partida, estão sujeitos ao direito de arena. A transmissão radiofônica, contudo, por não se inserir no contexto legal vigente, estaria fora do alcance específico do direito de arena<sup>38</sup>.

#### 4.4 ESPETÁCULO DESPORTIVO

O autor português José de Oliveira Ascensão, com propriedade anota que o direito de arena é apenas um afloramento, de base legal, de um direito mais amplo, o direito de espetáculo, de origem consuetudinária, informando que as leis se omitem quanto ao mesmo, quando não o prevê de forma *meramente lateral*.<sup>39</sup> No direito de arena temos expressamente previsto o espetáculo público desportivo, o que não deixa de apresentar certa correspondência o direito à transmissão de todo e qualquer espetáculo, de forma geral, apesar da falta de previsão legal do último.

Com efeito, especificamente no tema em debate, não é despidendo ressaltar que o *caput* artigo 42 da Lei Pelé se refere ao *espetáculo ou eventos desportivos* de que participem os atletas. Daí que, pela disposição da lei vigente não caber falar em direito de arena para espetáculos musicais em estádios, dentre outros em geral, senão para espetáculos ligados ao esporte, envolvendo atletas profissionais (partidas, jogos amistosos, olimpíadas, etc.), independentemente de haver entrada paga ou não<sup>40</sup>. Não obstante, tal especificidade do direito de arena não implica em

---

<sup>38</sup> Isso poderia ser objeto de outro negócio jurídico, diferente do direito de arena, pois o objeto em questão, a voz, difere da imagem.

<sup>39</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 513/514 - Em conclusão, no que ao direito geral de espetáculo comprova o supra citado autor que “*em relação a todos os espetáculos, está assente o princípio da inadmissibilidade da sua transmissão sem autorização de quem organizou o espetáculo. É um princípio mundialmente reconhecido*”. (P. 516)

<sup>40</sup> Quando da vigência da Lei nº 5988/73, artigo 100, muito se criticou a respeito da necessidade de cobrar entrada dos espectadores nos estádios (espetáculo desportivo pago) para que houvesse o direito de arena aos clubes de futebol. Em verdade, mesmo diante da gratuidade do espetáculo, ocorria a transmissão, retransmissão e fixação do espetáculo desportivo, e conseqüentemente o uso da imagem coletiva, da mesma forma. Havia um ganho por parte das emissoras que nada pagavam aos clubes, então prejudicados. Tal questão resta, hoje, superada, inicialmente por força do 5º, inciso XXVIII, “a”, da CF/88 e, posteriormente, pelo advento das leis nº 8.672 de julho de 1993 (Lei Zico) e, atualmente lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

negar o direito ao espetáculo em geral<sup>41</sup>, tratado por José de Oliveira Ascensão e, ressalta-se, não previsto em nosso ordenamento, mas tão somente delimitar o âmbito de aplicação do direito de arena diante dos termos da legislação atual.

## 5 TITULARIDADE

À entidade de prática desportiva é conferido o direito de arena, que tem como alicerce a imagem coletiva. A titularidade está, destarte, com a pessoa jurídica de direito privado que estabelece contrato de trabalho com o atleta. É imperioso assinalar, uma vez mais, que a imagem coletiva, objeto do *caput* do artigo 42 da Lei Pelé, não se confunde com o direito de imagem do atleta. Este último direito pertence à própria pessoa e só ela pode autorizar. Assim, o legislador conferiu à pessoa jurídica, entidade de prática desportiva, a possibilidade de exploração a imagem coletiva surgida do espetáculo desportivo, sendo-lhe facultado negociar, firmar contrato e cobrar quantia pecuniária ou não pela autorização dada à emissora.

Alguns autores entendem que tal posicionamento é um tanto injusto já que mesmo a imagem coletiva é gerada pelos atletas. Todavia foi uma opção pertinente do legislador já que se tornaria extremante difícil a concretização do direito se a emissora tivesse que empreender negociação com cada atleta, individualmente.<sup>42</sup> Ademais, quem oferece o espetáculo é a entidade desportiva, ela o organiza e o apresenta por meio do jogo, da partida, do conjunto dos atletas. Isso é o que desperta o interesse do público, não o indivíduo isolado.

---

<sup>41</sup> Ainda quanto ao tema direito de espetáculo em geral, esclarece professor José de Oliveira Ascensão que sua duração se limita ao prazo de *atualidade* que é essencial a sua tutela. Por isso, passado o período de exploração normal do espetáculo a utilização por terceiro se torna relativamente livre. Assim, explicita o mestre que *se alguém quiser fazer agora a exibição de jogos das anteriores Copas do Mundo de futebol, pode fazê-lo livremente. (...) Se quiser exibir agora o filme de passadas Olimpíadas já só tem de ser preocupar com a problemática da obra cinematográfica.* (*Direito Autoral*, ob. cit., P. 522/523). Todavia, se a posterior exibição resultar em uso da imagem singular de determinado jogador ou determinados jogadores, entendemos que autorização dos mesmos será necessária, porque neste momento estamos tratando do direito da imagem da pessoa física.

<sup>42</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho - Lei n. 9615/98*. São Paulo: LTr. 1998. P. 150.

Também não se deve olvidar que a entidade desportiva tem mais força do que o próprio atleta, quando se trata do momento de negociar com as emissoras interessadas na transmissão do espetáculo, configurando-se em verdadeira proteção ao atleta.<sup>43</sup> Celebrado o contrato e obtido o preço que a entidade considerar adequado o mesmo será dividido da seguinte forma: um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para os atletas, dividido de forma igual, e os 80% (oitenta por cento) restantes para a entidade de prática desportiva.

Jorge Miguel Acosta Soares apresenta outra explicação para a titularidade, que se pauta no próprio contrato de trabalho do atleta profissional: *“Como já visto, é característica intrínseca da atividade do atleta exhibir-se em público, que somente se aperfeiçoa no momento da partida. Para o jogador, a contratação representa instrumento de cessão de imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena”*<sup>44</sup> Pelo que se observa, *“não a óbice em que a pessoa jurídica seja titular de direito da personalidade.”*<sup>45</sup> Aliás, o artigo 52 do Código Civil corrobora tal posicionamento ao dispor que *“aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”*.

## 5.1 BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do direito de arena acabam sendo a própria entidade desportiva e, sobretudo, o atleta profissional, consoante definido anteriormente. Deste modo, para que seja assegurado percentual à pessoa física integrante do espetáculo faz-se mister a presença dos seguin-

---

<sup>43</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 282

<sup>44</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 144.

<sup>45</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 7. Tal entendimento já era defendido pelo próprio professor Carlos Alberto Bittar in *Os direitos da personalidade e direito de autor*.

tes requisitos: 1º) que seja um atleta profissional, em conformidade com a definição da Lei nº 9615/98, art.3º, parágrafo único, inciso I e Decreto nº 2574/98, artigo 30; 2º) que esteja vinculado ao titular principal deste direito, ou seja, a entidade desportiva (art. 27 da Lei Pelé); e 3º) que contribua para a formação da “*imagem coletiva*”, que é o bem jurídico tutelado.<sup>46</sup>

## 5.2 OUTROS PARTICIPANTES DO ESPETÁCULO: ÁRBITROS E AUXILIARES

Sempre foi objeto de discussão doutrinária a possibilidade de recebimento de percentual do direito de arena pelos árbitros e auxiliares. Entre os representantes da corrente que defende o direito de arena para os árbitros citamos Antonio Chaves. Para o autor basta que os árbitros estabeleçam uma associação e prevejam, entre seus objetivos, o direito de arena. Considera-os como um dos “*artistas principais*”, que muitas vezes é uma figura apaixonadamente e imprescindível ao jogo<sup>47</sup>. Assim, não importa a falta de previsão legislativa, que pode ser suprida pela atuação da doutrina e jurisprudência<sup>48</sup>.

De outro lado, José de Oliveira Ascensão é contundente em sua afirmação: “*O preparo físico que se exige aos árbitros não implica que o espetáculo consista na sua demonstração atlética. Aliás, é difícil imaginar que o árbitro de tênis é um atleta, pelo fato de se lhe exigir o exercício de subir para o escadote.*”<sup>49</sup>

Da análise da legislação vigente nota-se que a questão dos árbitros e o direito de arena não foi prevista. A lei nº 9615/98 (Lei Pelé) pouco esclareceu quanto a isso. Realmente, o artigo 88 da Lei Pelé (regulamentado pelo Decreto 2.574/98, art. 112) estabelece que os árbitros e seus auxiliares poderão constituir-se em entidades nacionais e estaduais, de acordo com sua modalidade desportiva, visando a capacitação dos árbitros, bem como a prestação de serviços as entidades de administração do

---

<sup>46</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 16.

<sup>47</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 298.

<sup>48</sup> CHAVES, Antonio. *Direito Conexos - Atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, n. 9610/98*. São Paulo: LTr. 1999. P. 802.

<sup>49</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 505.

desporto. Não obstante, da leitura do parágrafo único do referido artigo não pairam dúvidas de que árbitros e seus auxiliares, em qualquer caso, mesmo após terem constituído sociedade ou entidade, *não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuem*.

Eis porque se conclui que, atualmente, os árbitros e seus auxiliares, não têm vínculo com as entidades de prática desportiva, prevista no artigo 27 da Lei Pelé, capaz de ensejar o direito de arena. Não podem ser considerados como atletas, no termo da lei e do decreto, enfim, não se preenchem os requisitos legais essenciais para a percepção do benefício, como já enumerado no item antecedente. Como bem pondera Silmara Juny Chinelato que nada impede a alteração da lei para constar que os árbitros e seus auxiliares também participem do rateio do direito de arena, podendo inclusive estabelecer *um quantum diferenciado e relação aos jogadores*.<sup>50</sup> Mas, pelo momento, apenas aqueles definidos como atletas profissionais podem ser beneficiados.

### 5.3 ATLETAS NO BANCO DE RESERVAS

Vale ressaltar que o atleta profissional não deixa de sê-lo pelo simples fato de estar no banco de reservas. Logo, em conformidade com o artigo 42, *caput*, da Lei Pelé, lhes será assegurado o rateio, em partes iguais, com os demais atletas, consistente em, no mínimo, 20% do preço total negociado a título de direito de arena.<sup>51</sup>

Saliente-se que a lei e o decreto vigentes não fazem distinção entre titulares e reservas, ou mesmo entre aqueles que estão em campo ou no banco de reservas, daí que, não cumpre ao interprete fazê-lo.

## 6 ARRECADAÇÃO

O *caput* do artigo 42 da Lei 9.615/98 prevê que a fixação, a transmissão e a retransmissão das imagens dos espetáculos ou eventos esportivos serão negociadas pelas entidades desportivas.

---

<sup>50</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 16.

<sup>51</sup> Certamente, se o percentual devido aos atletas, em virtude do direito de arena, for superior a estes 20%, da mesma forma deve observar a divisão proporcional e igualitária entre os mesmos.

O Prof. Dr. Antônio Chaves<sup>52</sup>, fazendo comentários à Lei 5.988/73, a qual colaborou com a redação dos dispositivos legais introdutórios do Direito de Arena no Direito Brasileiro, expressa que o legislador conferiu à entidade desportiva o poder de negociação do direito de arena pelo objetivo do direito de arena e por circunstâncias de ordem prática. Primeiramente, porque o direito de arena tem como principal fim reparar a entidade desportiva pela diminuição do público, leia-se diminuição dos valores da bilheteria e *catering*, decorrente das transmissões e retransmissões a um público que assiste o evento desportivo sem pagá-lo. Assim, conferiu-se à entidade desportiva a titularidade do direito de arena, imbuída, portanto, do direito de propriedade, permitindo-se a negociação, exclusivamente pela entidade desportiva. Quanto à praticidade, conferindo às entidades a titularidade, afastar-se-ia o problema de conciliar as múltiplas e simultâneas autorizações dos atletas e, posterior pagamento individualizado, para cada partida desportiva. Além disso, o jogador certamente teria um poder menor de negociação diante das empresas de radiotelevsão, podendo, ainda, causar um mal estar entre os seus companheiros ao conferir diferentemente uma autorização de imagem.

Vale ressaltar que, seguindo essa orientação, a legislação anterior (Lei 5.988/73, artigo 100) estabelecia que não fossem arrecadados quaisquer valores a título de direito de arena quando o evento desportivo fosse gratuito. Afinal, nesse caso, não haveria justificativas quanto à diminuição das bilheterias.

A nova legislação (Lei 9.615/98) não estabeleceu tal regramento, dispondo a Prof<sup>a</sup>. Dra. Silmara Juny Chinelato que a ausência dessa disposição trata-se de recepção do artigo 5<sup>o</sup>, inciso XVIII, (a) da Constituição Federal pela nova legislação, que asseguraria ao atleta o direito de ser remunerado pela exibição da sua imagem na arena mesmo nos casos em que a entrada do evento desportivo fosse gratuita. Todavia, neste caso, o atleta estaria recebendo parte do *lucro indireto* decorrente da sua exposição junto às marcas e campanhas publicitárias inseridas na arena<sup>5354</sup>.

---

<sup>52</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 282 a 292.

<sup>53</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.P. 20.

<sup>54</sup> Este posicionamento da Profa. Dra. Silmara Juny Chinelato demonstra que o direito de arena está se transformando, no sentido de abandonar a idéia original de que tal direito seria um veículo de obtenção da reparação pela diminuição das bilheterias. Hoje, o direito de arena estaria voltado em obter os lucros-indiretos das empresas de radiodifusão de som e imagem, sob a justificativa de respeitar-se o direito constitucional da imagem.

## 6.1 VEDAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA IMAGEM DOS EVENTOS DESPORTIVOS

Retomando a questão deste Capítulo, caberá à entidade desportiva negociar com as empresas de radiodifusão a fixação, transmissão ou retransmissão do evento desportivo, sendo certo que, por possuir a propriedade do direito de arena, da mesma forma que poderá fixar valores de remuneração, poderá impedir que o evento desportivo seja televisionado. Assim, as vedações das entidades desportivas quanto à não transmissão da partida desportiva no local onde está sendo realizada é totalmente lícita, fundada no próprio conceito de direito de arena trazido pela Lei (qual seja, o direito de propriedade). Da mesma forma, caso a empresa de radiodifusão de som e imagem não tiver adquirido o direito de arena, caberá às entidades desportivas impedirem a transmissão da competição.

Pode-se levantar como exceção ao direito de propriedade do direito de arena qualquer disposição proibitiva de transmissão da imagem proferida por Lei Federal, uma vez que somente a União cabe legislar sobre os serviços e concessões de radiodifusão e radiotelevisão, conforme o artigo 223 da Constituição Federal<sup>55</sup>.

## 6.2 QUEM PODE FIXAR, TRANSMITIR OU RETRANSMITIR AS IMAGENS DOS EVENTOS DESPORTIVOS?

Apesar da omissão do dispositivo legal, entende-se, por obviedade, que os valores a serem suportados como pagamento do direito de transmitir ou retransmitir a imagem do evento desportivo será das empresas de radiodifusão de sons e imagens que contratarem com as entidades desportivas.

Ressalta-se que o objeto do direito de arena é a imagem da competição desportiva, limitando-se a imprensa televisual e cinematográfica. Exclui-se, portanto, as empresas de radiodifusão de som, como as transmissões radiofônicas<sup>56</sup> em que o radialista narra a competição desportiva,

---

<sup>55</sup> Interessante notar que, quando vigente o artigo 100 da Lei 5.988/73, como o direito de arena estava atrelado aos espetáculos e eventos desportivos com entradas pagantes, excepcionava-se o direito de recebimento dos valores pela fixação, transmissão ou retransmissão da imagem desportiva quando o espetáculo ou evento fosse gratuito.

<sup>56</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 17.

bem como a escrita. Citando Vieira Manso, o Prof. Dr. Antônio Chaves expõe: “*Não se pode dizer que o texto seja também aplicável à imprensa radiofônica, porque esta não realiza, como regra geral, propriamente, uma fixação do espetáculo, mas faz uma regra geral, propriamente, uma fixação do espetáculo, mas faz uma reportagem deste, descrevendo-lhe todos os passos*”<sup>57</sup>.

Mas e a fotografia obtida quando da competição desportiva? Deverão ser recolhidos os direitos de arena sobre esta? E a foto em close do atleta na arena? O artigo 42, caput, da Lei 9.615/98 determina a fixação da imagem do evento desportivo como objeto do direito de arena. Tal fixação representa todo e qualquer meio em que a imagem é, vulgarmente dizendo, gravada. Pode-se assim dizer que um vídeo tape, DVD, MP4 ou filme cinematográfico conferem a fixação da imagem do evento desportivo.

Na prática, todo o evento desportivo não pode ser fixado na fotografia. Isso demandaria milhões de fotografias. Assim, apenas uma fotografia do evento, sem destaques de atletas, deverá ser tratada como uma fotografia de uma imagem do domínio público, incidindo, somente, o direito autoral do fotógrafo.

A dúvida paira sobre as fotografias em close dos atletas na arena. Acredita-se que, neste caso, como a fotografia individualiza o atleta, à fotografia incidirá o direito de autor do fotógrafo e o direito de imagem do atleta, sendo, assim, necessária a autorização do atleta para a sua exibição. A Prof<sup>a</sup>. Dra. Silmara Juny Chinelato<sup>58</sup> confirmando a tese acima pondera: “*O direito de arena, que alcança o ‘conjunto’ do espetáculo desportivo, não afasta o direito do atleta à própria imagem, ‘se for destacado do conjunto’. A fotografia de determinado atleta, comunicada ao público, a título gratuito ou oneroso, gera-lhe indenização pelo uso não autorizado de imagem, com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, e em pacífica doutrina e jurisprudência, ambas formas de expressão do direito.*” Com a evolução tecnológica atual, a fixação, transmissão e retransmissão das partidas desportivas foram facilitadas de forma extrema, proporcionando sérios problemas quanto à arrecadação como será analisado a seguir.

---

<sup>57</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Comentários à Lei 9.615/73 e suas alterações*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 157.

<sup>58</sup> CHINELATO, Silmara Juny e outros. *Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 8.

### 6.3 O VALOR ARRECADADO PELO DIREITO DE ARENA

Pela natureza do direito de arena anteriormente analisada, caberia ao público virtual (denominado pelo direito francês de “*le public inconnu*”), o pagamento pela transmissão do evento desportivo, a fim de reparar o valor não obtido em bilheteria. Contudo, como seria um método impossível de arrecadação, optou-se que empresas de radiodifusão de som e imagem proporcionassem tal reparação, efetuado o pagamento do direito de arena às entidades desportivas. Atualmente, os valores pagos para a transmissão das partidas desportivas são particularmente altos no futebol.

Contudo, os militantes da área apontam que os altos valores negociados referem-se à publicidade exposta na arena (de forma eletrônica ou física) ou veiculada oralmente (podem ser subdivididas em marcas, distintivo, valores agregados, mérito, premiação e exibição, sendo esta última subdivisão correspondente ao direito de arena)<sup>59</sup>. Ao apresentarem os valores decorrentes do direito de arena, ou seja, da exposição dos atletas na arena, o valor para pagamento reduz-se extremamente.

Assim, o benefício que o legislador imaginou conferir aos atletas expostos na arena, uma vez que propiciado, pela transmissão, uma maior arrecadação à entidade desportiva do atleta, torna-se banal, pois a entidade desportiva recebe vultosas somas por meio da vinculação publicitária.

Há, ainda, outros aspectos a serem analisados. A fixação das imagens das partidas desportivas em veículos que possibilitam a retransmissão pela empresa de radiodifusão de sons e imagens adquirente dos direitos de arena poderia ser comercializada? À título ilustrativo, como seria a arrecadação do direito de arena de um DVD, com a partida desportiva, que seja comercializado? Entende-se que deverá ser aumentado o valor do direito de arena, caso este seja negociado não só para transmissão ou retransmissão, mas também para a fixação das imagens em meios próprios destinados a comercialização. Este valor poderá ser negociado posteriormente, quando a empresa de radiodifusão de sons e imagens manifestar o interesse da sua exibição de forma comercial.

Além disso, hoje é possível um espectador pagante gravar (ou fixar) e transmitir as imagens da partida desportiva por meio de simples equipamentos eletrônicos como o celular, por exemplo, retransmitindo a sites ou blogs na internet, criando um público virtual burlador da arrecada-

---

<sup>59</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Direito de Arena*. [www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br). Acesso em 19/10/2009.

dação do direito de arena. Para esses casos, seria necessária a fiscalização constante da divulgação dessas imagens na internet, por meio de um órgão fiscalizador e arrecadador, sugerindo-se, aqui, um sistema arrecadação semelhante ao realizado com as obras musicais em ambientes públicos pelo Escritório Central de Arrecadação de Distribuição (ECAD).

#### **6.4 A GRATUIDADE DO DIREITO DE ARENA PARA CASOS ESPECÍFICOS.**

O parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.615/98 possibilita a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem do evento desportivo sem qualquer forma de retribuição pecuniária ou não à entidade desportiva desde sejam flagrantes do evento “*para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo*”. Essa disposição legal é lícita, pois se trata de “*irradiação, filmagem ou televisualização a título de atualidades*”<sup>60</sup>, princípio irradiado do artigo 10 *bis*, da Convenção de Berna (recepcionada pelo Decreto nº 75.699/75), e constante no artigo 46, I, (a) da Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral). Pode-se, inclusive, dizer que essa concessão tratar-se-ia de do reflexo do direito de personalidade no direito de arena, pois respeita um interesse didático ou cultural<sup>61</sup>.

Interessante notar que a legislação anterior (artigo 101 da Lei 5.988/73) estabelecia a limitação de três (três) minutos da duração do conjunto do evento. A nova legislação foi modificada por não ser medida equivalente a todas as modalidades desportivas, pois, para algumas delas o tempo de três minutos poderia corresponder a partida toda. Todavia, a modificação para 3% (três por cento) não proporcionou bons resultados. Ainda existe dúvida sobre a aplicação dessa limitação para as modalidades em que não há limitação temporal definida na regra do jogo, como no vôlei, tênis ou luta de boxe.

Por tais razões, há o entendimento que a regra para o flagrante somente se aplica às partidas em que haja previsão de duração. Contudo, existem posicionamentos contrários, em que as partidas desportivas sem tempo exato para calcular-se o flagrante e a sua respectiva gratuidade poderiam ser transmitidas. O exemplo comumente discutido é a partida

---

<sup>60</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 284.

<sup>61</sup> RABELLO, José Geraldo Jacobina, *apud* CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 284.

de boxe que pode ter a duração de horas ou somente alguns minutos e segundos. No caso do tempo da competição ser extremamente limitado, impossibilitando o cálculo do flagrante, estar-se-ia autorizada a transmissão da partida/evento do momento decisivo da competição.

Melhor alternativa propôs a Prof<sup>a</sup>. Dra. Silmara Juny Chinelato. Como o direito de arena trata-se de negócio jurídico a ser convencionado entre os seus titulares, *“para o exercício do ‘direito à informação’, que supostamente teria como beneficiários os telespectadores, basta que as emissoras de televisão paguem o que exceder os segundos ou minutos gratuitos com o que lucram com a publicidade, inclusive com a transmissão da matéria que não enseja pagamento de direitos autorais e direitos da personalidade”*.

## 7 DESTINAÇÃO

Os valores obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo ou evento desportivo, parte deverão ser destinados à entidade desportiva e parte ao atleta a ela vinculado. Mais especificamente, dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98: *“Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”*.

Antes de analisarmos o referido dispositivo legal, entende-se bastante interessante resgatar o posicionamento do Prof. Dr. Antônio Chaves, para se ter, efetivamente, conhecimento sobre a intenção do legislador. Frisamos no Capítulo anterior que o direito de arena trata-se de uma figura jurídica que busca reparar a entidade desportiva pela diminuição da sua bilheteria e *catering* em virtude da diminuição do público espectador pagante, que teria sido capturado pelas transmissões ou retransmissões televisivas. Reforçando esta tese, a forma de arrecadação e distribuição dos valores obtidos com o direito de arena, seria mais bem administrado ao concentrar nas entidades desportivas (que os atletas estivessem vinculados), assegurando um melhor valor de negociação, bem como facilitando as autorizações dos atletas para as transmissões e retransmissões.

Por esse motivo, justificar-se-ia a destinação às entidades desportivas da maior parte do valor do direito de arena. Os valores destinados aos jogadores seriam uma imposição do legislador que entendeu ser convincente o recebimento de algum valor por parte do atleta, uma vez que a entidade desportiva não teve diminuído valores a serem arre-

cadados com a partida desportiva, pois o direito de arena conferiu-lhe uma vantagem: recebimento de valores pela transmissão da partida desportiva. Conseqüentemente, como é o atleta o “gerador da imagem” na arena, ele permitiu à sua entidade desportiva a obtenção de uma vantagem econômica por meio do direito de arena. Assim, nada mais justo que assegurar aos atletas parte dessa vantagem.

Encontrando-se a justificativa da desproporção da distribuição dos valores arrecadados com o direito de arena, passamos a analisar a disposição legal referida.

### **7.1 LIMITAÇÃO MÍNIMA LEGAL VS A POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU RENÚNCIA.**

Interessante verificarmos as alterações do conteúdo do atual parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98. No parágrafo único do artigo 100 da Lei 5.988/73, possuía exatamente a mesma redação, exceto quanto à palavra mínimo, ou seja, *“salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”*. Nesta ocasião, o Prof. Antônio Chaves, posicionava-se no sentido de que, como o direito de arena nacional prevê a destinação aos atletas de parte da vantagem auferida pela entidade desportiva, 20 % (vinte por cento) do valor arrecadado deve ser interpretado como o valor mínimo e irrenunciável pelo jogador, apesar da possibilidade de disposição em contrário, a qual deve ser interpretada como possibilidade de somente crescer tal porcentagem e nunca diminuí-la. Cita ainda o posicionamento de José Geraldo de Jacobina Rabello: *“E claro fica, tendo em conta a finalidade da lei ao instituir o ‘direito de arena’, que os atletas não deverão concordar nunca com a distribuição a eles de menos do que o mínimo fixado pelo legislador. Os clubes já se beneficiaram da repartição de rendas com a venda dos ingressos para o espetáculo”*.

Dessa forma, entende-se que o legislador atual, apesar de redigir impropriamente o dispositivo, tendo em vista a manutenção na redação da possibilidade de renúncia ou diminuição de tal limite, almejou assegurar a limitação mínima de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado ser destinado aos atletas participantes, bem como a possibilidade dessa porcentagem ser maior.

Posicionamos também nesse sentido. Todavia, se pretendêssemos justificar a irrenunciabilidade do limite mínimo de 20% (vinte por cento) através da natureza jurídica do direito de arena, qual seja, o direito da personalidade, por carregar o direito de imagem do atleta em seu ambi-

ente de trabalho, não seria possível assegurar a manutenção dessa porcentagem como mínima havendo a previsão de disposição em contrário.

A imagem das atividades desportivas é assegurada constitucionalmente pelo artigo 5º, XXVIII<sup>62</sup>, sendo certo que o direito a imagem, por inserir-se no direito da personalidade é irrenunciável, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, com exceção dos casos previstos em lei<sup>63</sup>. Ocorre que o legislador atual, ao reformular o dispositivo na tentativa de assegurar aos atletas o limite mínimo de 20%, bem como a possibilidade de que tal valor pudesse ser maior, manteve a ressalva de disposição em contrário, correspondendo, assim, uma exceção a irrenunciabilidade do direito de personalidade e, conseqüentemente, do direito de arena.

Embasando-se dessa tese, em 2000, um acordo entre a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos 13) e o sindicato dos atletas futebolísticos reduziu para 5% (cinco por cento) o valor do direito de arena arrecadado a ser destinado aos atletas<sup>64</sup>.

## 7.2 DESTINAÇÃO DO VALOR ARRECADADO PARA OS ATLETAS

Retomando a análise do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, verifica-se que o legislador almejou que os atletas participantes do evento desportivo recebessem em partes iguais o valor arrecadado como direito de arena. Justa a intenção do legislador, não obstante confusa. As regras das modalidades desportivas são bastante diferentes, o que demandaria do legislador um conhecimento maior sobre as diversas modalidades. Claramente constata-se que a legislação foi moldada tendo como referencia o futebol, devido ao seu destaque no cenário nacional.

Assim, restam diversas dúvidas. De que forma seria calculado o valor a ser recebido do atleta que participou apenas parte da partida desportiva? Receberiam algum valor ou valores reduzidos os atletas que, apesar de “escalados para a partida”, permanecessem à disposição do técnico? Como seriam computados tais valores para as modalidades que

---

<sup>62</sup> São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (“...”)

<sup>63</sup> Artigo 11 do Código Civil/02: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>64</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 149 e 150.

demandam a entrada e saída de atletas da arena constantemente, como no caso do Basquete?

De fato, o legislador não se ateve a essas questões decorrentes das modalidades desportivas. Seria justo que se calculasse a participação temporal de cada atleta realizando-se um cálculo proporcional, estabelecendo-se um valor mínimo aos jogadores que participaram da partida desportiva sem, contudo, estarem na arena. Segundo informações de militantes nessa área do Direito, o sindicato de jogadores tem tido participação efetiva na arrecadação e destinação dos valores do direito de arena. Sabe-se hoje que os valores são definidos pela entidade desportiva e pelo sindicato dos jogadores.

Assim, a empresa de radiodifusão de sons e imagens efetua parte correspondente ao pagamento para a entidade desportiva e a parte correspondente aos jogadores é entregue diretamente ao sindicato dos jogadores que se responsabiliza pela destinação e distribuição proporcional (cálculo estabelecido pelo sindicato) aos atletas participantes. O Prof. Dr. Antônio Chaves<sup>65</sup> proferiu severas críticas a respeito da arrecadação e destinação dos direitos de arena, pois ausente qualquer controle das entidades desportivas sobre a destinação de tais valores aos atletas, bem como o controle sobre a transmissão ou retransmissão da partida desportiva.

Diante desse cenário, sugere a criação de um órgão nos moldes do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) de âmbito privado. Acredita-se que com a atual intervenção do sindicato dos atletas, esta situação teria, de certa forma, adquirido uma organização e fiscalização próprias e em prol dos atletas que representam. Todavia, necessário a observação das autoridades públicas competentes a fim de apurarem se tais sindicatos efetivamente estão demandando e assegurando os direitos dos atletas.

## **8 DIREITO DE ARENA E O CONTRATO DE TRABALHO**

A relação estabelecida entre os atletas profissionais e as entidades desportivas ocorre por meio de contrato de trabalho, segundo dispõe

---

<sup>65</sup> CHAVES, Antonio. *Direito de Arena*, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982. P. 289.

o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 da Lei 9.615/98<sup>66</sup>. Luiz Antonio Grisard claramente expõe a questão do contrato de trabalho no âmbito desportivo, o qual está submetido à égide da legislação trabalhista, bem como da desportiva<sup>67</sup>: *“A profissão de atleta de futebol é uma das muitas atividades regida por legislação específica, pois apresentam características bastante peculiares. Vale ressaltar que o fato de submeterem-se a uma normatização específica não afasta a aplicação de todos os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, são considerados empregados todos os atletas profissionais de futebol uma vez que estejam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Conseqüentemente, seus contratos estão submetidos a todas as regras da legislação geral, desde que compatíveis com a legislação especial, isto é, aplica-se a regra geral, mas, em alguns casos, permeado por determinações específicas. Faço esta ressalva porque os contratos de trabalho de atletas profissionais de futebol possuem alguns traços característicos que devem ser observados.”*<sup>68</sup>

Resgatando as análises anteriores sobre o direito de arena, apontamos que os valores arrecadados pelas entidades desportivas tratar-se-iam de mera reparação pela diminuição dos espectadores pagantes

---

<sup>66</sup> Artigo 26, parágrafo único: *“Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”*

Artigo 28. *“A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipótese de descumprimento, rompimento, ou rescisão unilateral. Parágrafo 1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. Parágrafo 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (...)”*

<sup>67</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 91. *“(…) o recente código do trabalho de Portugal, de 2003, inovou, incorporando-os (os direitos da personalidade) às normas trabalhistas em um capítulo específico. O texto regulamentou de forma detalhada a liberdade de expressão e de opinião, a reserva da intimidade da vida privada, a proteção de dados pessoais, a integridade física e moral, os testes e exames médicos, os meios de vigilância a distância, a confidencialidade das mensagens e o acesso à informação”*.

<sup>68</sup> GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490> Acesso 19/10/09.

conseqüência do aumento dos espectadores virtuais (televisivos), sendo a sua destinação aos atletas uma imposição legal do senso de justiça por proporcionar aos atletas uma pequena parte da vantagem obtida pelas entidades desportivas quando da transmissão ou reprodução das imagens do evento desportivo. Em outras palavras, o direito de arena é uma bilheteria dos espectadores virtuais custeada (“bancada”) pela transmissora de sons e imagens.

Seriam, então, os valores recebidos pelos atletas, a título de direito de arena, uma verba de caráter salarial, uma vez que vinculados às entidades desportivas, sob a proteção do vínculo trabalhista, receptoras (e titulares) dos valores da bilheteria dos espectadores virtuais? Posicionamo-nos no sentido de que a exposição da imagem do atleta na arena, estritamente durante a partida desportiva, pertence as suas atividades do contrato de trabalho desportivo<sup>6970</sup>. Isso, entretanto, não exclui o direito do atleta de autorizar ou não tal exposição da sua imagem, pois se trata de direito da personalidade, autorização esta que se dá na efetivação do contrato de trabalho desportivo.

Dessa forma, entendemos que os valores recebidos pelo direito de arena são verbas salariais, devendo ser computados para o recolhimento dos tributos, contribuições sociais, férias, 13º salário, bem como para as verbas indenizatórias e depósitos de fundo de garantia por tempo

---

<sup>69</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 144. No mesmo sentido: “(...) é característica intrínseca da atividade do atleta exibir-se em público, que somente se aperfeiçoa no momento da disputa da partida. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão (sic) de sua imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim, ao empregador. Esta imagem da atividade coletiva é, na verdade, o direito de arena”.

<sup>70</sup> Frisa-se que qualquer outra exibição de imagem do atleta deverá ser regida por contrato de autorização de exibição de imagem (erroneamente denominado de contrato de cessão de imagem, uma vez que a imagem não é uma coisa, mas sim um direito da personalidade que pode ter licenciado ou autorizado a sua exibição pelo seu titular), constituindo-se uma relação civil. Existem casos que esses contratos são descaracterizados civilmente, desde que comprovada a fraude de contrato de trabalho, ou seja, ter-se-ia pactuado um contrato civil de autorização de exibição de imagem para realizar fraude fiscal, previdenciária e trabalhista ao contrato de trabalho.

de serviço (FGTS). Em outras palavras, o direito de arena, apesar de natureza ser o direito da personalidade, está também intrinsecamente relacionado ao direito do trabalho. Contudo, frisamos que esta tese poderia ser rompida sob a justificativa de que quando os atletas são cedidos às Seleções nacionais, o direito de arena passa a ser arrecadado pelas Confederações a que estão vinculados sem qualquer contrato de trabalho, nos termos do artigo 41 da Lei 9.615/98. Sob esta perspectiva, o direito de arena estaria vinculado ao direito de imagem do atleta durante a competição desportiva, ou seja, assumiria um caráter indenizatório pela utilização da imagem.

Entendemos que esses casos são excepcionais, pois o atleta continua a ser remunerado pela entidade desportiva empregadora, mesmo sem exercer sua atividade laborativa para o empregador (entidade desportiva) atuando para a Seleção do país. Veja que a entidade desportiva permite essa situação porque se aproveita da circunstância ganhando visibilidade nacional e mundial, bem como aumentando o valor econômico do seu atleta. Assim, entende-se que o Direito de arena, nos casos de Seleção nacional, é arrecadado pelas Confederações tão somente para facilitar e proporcionar a destinação de alguns valores para as Confederações.

Em uma linha muito próxima a verba salarial, posiciona-se Jorge Miguel Acosta Soares no sentido de que no contrato de trabalho está inserida a autorização da exibição da imagem do atleta durante a sua atividade laboral. Todavia, esta autorização ocorreria de forma gratuita tendo em vista a remuneração do seu trabalho como atleta profissional. Vejamos excerto: *“O contrato de trabalho do jogador é, na prática, um instrumento de cessão (sic) dessa imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. O contrato de trabalho, por determinação legal sempre com tempo determinado, delimita a duração da relação entre o jogador e o clube, e, por conseguinte, o tempo em que a imagem do atleta estará ligada às cores e aos emblemas da agremiação. O contrato também fixa a forma como se dará a utilização da imagem profissional do atleta, restrita aos momentos em que este esteja a serviço do clube. Assim, por força da especificidade da profissão, a imagem do atleta, nos períodos em que esteja a serviço do empregador, é cedida (sic) a este de forma gratuita, uma vez que o salário contratual remunera a sua atividade, retribui somente a prática da atividade de futebolista. Não se trata de uma presunção de cessão (sic), uma vez que (...) a própria Constituição Federal afasta tal possibilidade. O consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. O jogador*

*assina o contrato para, em última instância, jogar futebol, não havendo possibilidade de esta atividade ser realizada sem que sua imagem seja exibida*<sup>71</sup>.

De forma diferente, posicionou-se, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho - TST<sup>72</sup>, que o direito de arena recebido pelos atletas seria equiparado às gorjetas de outros profissionais, como os garçons e manobristas, não devendo ser incorporadas às verbas salariais dos atletas, pois é, tão somente, remuneração. Esta tese funda-se no posicionamento

---

<sup>71</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007. P. 104 e 105.

<sup>72</sup> TST decidirá se direito de arena tem mesma natureza de gorjeta. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deverá concluir em breve o julgamento da contenda judicial envolvendo o Clube Atlético Mineiro e o jogador Ramon Menezes Hubner, que atualmente joga no Botafogo Futebol e Regatas, do Rio. O julgamento foi interrompido após o voto do relator por um pedido de vista do processo formulado pelo ministro Ronaldo Lopes Leal, presidente da Turma e vice-presidente do TST. O voto do relator, o juiz convocado Ricardo Machado, tem 37 páginas. Num dos tópicos do recurso, o relator equipara o chamado "direito de arena" às "gorjetas" e afirma que ele integra o salário do jogador para todos os efeitos legais. O atleta de futebol profissional tem o direito de receber parte dos valores arrecadados por sua participação no espetáculo esportivo público com entrada paga: é o chamado "direito de arena". Com a evolução tecnológica, os meios audiovisuais de comunicação passaram a adotar o espetáculo desportivo como parte integrante de sua programação, transformando-se em autênticos estádios virtuais. Com isso, houve uma extensão do significado do direito de arena, que hoje alcança também os valores pagos pelas emissoras de televisão pela transmissão e retransmissão dos jogos, constituindo-se em espécie de "direito de imagem". No recurso ao TST, a defesa do Atlético Mineiro insiste que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar e julgar questões relacionadas ao direito de imagem ou de arena. O clube alega que "o direito de imagem é um bem jurídico autônomo", relacionado aos direitos de personalidade, protegido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a") e disciplinado no âmbito do direito autoral. Para o juiz Ricardo Machado, embora o direito de imagem do atleta seja pago por terceiros (emissoras de televisão) às entidades de prática esportiva que, por sua vez, repassam partes dos valores aos atletas, é "evidente tratar-se de parcela que, tal como as gorjetas, integram a remuneração, já que é recebida em razão do trabalho prestado". recurso do clube contesta a decisão de segunda instância (TRT/MG) na parte em que determinou o pagamento de indenização por danos morais ao jogador no valor de R\$ 50 mil em função de desavenças com o então técnico do time, Levir Culpi. O clube afirmou que, ao decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho de Ramon e determinar a imediata liberação do vínculo desportivo mantido entre as partes (passe), o TRT de Minas Gerais (3ª Região) teria afrontado os princípios do devido processo legal e do contraditório. Em seu voto, o juiz Ricardo Machado rejeita os argumentos do clube de futebol e mantém o valor da condenação por danos morais imposta pelo TRT/MG. O juiz só acolhe o recurso na parte relativa aos descontos fiscais e previdenciários. (RR226/2002-014-03-00.7). [Http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no\\_noticias.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=5020&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=5020&p_cod_area_noticia=ASCS). Acesso 19/10/09.

de Domingos Sávio Zainaghi<sup>73</sup> em que os valores recebidos pelos atletas a título de direito de arena são decorrente de terceiros à relação de trabalho (quer dizer, empresas de radiodifusão de sons e imagens), assim, portanto, gorjetas (gratificação não periódica e variável), previstas pelo artigo 457 da CLT.

Novamente, nos posicionamos em afastar esta tese uma vez que, segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>74</sup>, gorjeta trata-se da “*entrega de dinheiro, pelo cliente de uma empresa, ao empregado desta que o serviu, como testemunho da satisfação pelo tratamento recebido*”. Ora, atleta recebe o valor a título de direito de arena devido à obrigatoriedade legal – e não facultativamente, como nas gorjetas<sup>75</sup>. Ademais, hoje as transmissoras de sons e imagem realizam parte do pagamento diretamente para o Sindicato dos atletas e parte para as entidades desportivas por pura elisão fiscal. Portanto, o valor não é recebido pelo terceiro cliente, mas sim do seu próprio empregador.

Para conhecimento, importante mencionarmos que o direito de arena apareceu como contrato-padrão de trabalho de atleta profissional de futebol, em 1998, quando da edição da Portaria nº 108 do, então existente, INDESP. Estabelecia que o direito de arena tratava-se de um item isolado do salário, gratificações, 13º salário, prêmios e luvas, o que explicita a intenção do legislador em não imiscuir o direito de arena no conjunto de verbas de natureza salarial. Neste mesmo sentido, foi apresentado o projeto de Lei nº 4.874 de 2001, instituidor do Estatuto do Desporto, que prevê, expressamente, que o direito de arena tem natureza remuneratória.

## 9 QUESTÕES POLÊMICAS

### 9.1 DIREITO DE ARENA APÓS A MORTE DO TITULAR.

Como afirmado em posicionamento anterior, entende-se que as verbas recebidas pelos atletas tratar-se-iam de verbas salariais. Assim, após a morte do atleta, os herdeiros não poderão pleitear tais verbas,

---

<sup>73</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho - Lei n. 9615/98*. São Paulo: LTr. 1998. P. 147 e 148.

<sup>74</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Manual de iniciação ao direito do trabalho*. 27ª edição. São Paulo: LTR. 2001. P. 366.

<sup>75</sup> EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito desportivo e a imagem do atleta*. Tese de mestrado em Direito Civil. PUC/SP. 2005. P. 128.

pois, tendo natureza salarial, teriam caráter alimentar o qual, após a morte do atleta, tem dissipa-se. Todavia, seria justo que o atleta que nunca recebeu (ou recebeu parcamente ou abaixo do limite legal) os seus valores referentes ao Direito de Arena, recebesse, então, seus herdeiros quando da sua morte?

Entendemos que, nesse particular caso, trata-se de indenização por não ter sido pago o Direito de Arena ao atleta e não propriamente os recebimentos dos valores do Direito de Arena. Caso fosse entendido que os valores recebidos a título de Direito de Arena têm caráter de remuneração, esta poderia ser pleiteada por seus herdeiros.

## **9.2 JOGADOR PODE DOAR OU TESTAR O SEU DIREITO DE ARENA? E A SUA PENHORA?**

Posicionando-se, novamente, de que os valores percebidos a título de Direito de Arena tratar-se-iam de verbas salariais, não poderá a verba recebida pelo jogador ser em si doada ou testada posto que verbas salariais e, portanto, possuem o caráter alimentar. Na mesma esteira, justifica-se a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo Direito de arena.

O que o atleta poderia fazer nessas circunstâncias seria doar ou testar os valores pecuniários angariado por essa verba salarial, bem como penhorados. Sendo o entendimento de verbas remuneratórias, estas poderiam ser testadas e doadas, segundo as disposições do Código Civil.

## **9.3 O QUE OCORRE NOS CASOS EM QUE O JOGADOR NÃO POSSUI UMA ENTIDADE DESPORTIVA PARA VINCULAR-SE? COMO SE RECOLHE E PAGA O DIREITO DE ARENA?**

Na realidade, quando o jogador não está vinculado à entidade desportiva, ele não terá contrato de trabalho. Conseqüentemente, segundo a legislação brasileira do desporto, esse jogador não poderá ser um jogador profissional. Essa situação bizarra é mais comum do que se possa imaginar. Normalmente ocorre em modalidades desportivas em que o atleta atua sozinho, como é o caso do tênis e dos jogos de tabuleiro.

Nesses casos, seria injusto a não retribuição pelo Direito de arena, uma vez que não presentes os requisitos legais? Posicionamo-nos no sentido de que nesses casos não haverá direito de arena, mas simplesmente um direito de imagem em que o atleta deverá autorizar e, assim querendo, solicitar valores, pela transmissão e retransmissão da sua imagem, caracterizando indenização e/ou remuneração direta.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994.

CHAVES, Antonio. **Direitos Conexos - Atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, n. 9610/98**. São Paulo: LTr. 1999

\_\_\_\_\_. **Direito de Arena**, Revista de Informação Legislativa, ano 19 n. 76, out/dez 1982.

CHINELATO, Silmara Juny e outros. **Direito de arena, Direito de autor e Direito à imagem in Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2005.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito desportivo e a imagem do atleta**. Tese de mestrado em Direito Civil. PUC/SP. 2005.

GRISARD, Luiz Antonio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>. Acesso 19/10/09.

LIMA, Luiz César Cunha. **Diferenças entre direito de imagem e direito de arena**. <http://www.ibdd.com.br>. Acesso em 19/10/2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Comentários à Lei 9.615/73 e suas alterações**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MORAES, Walter. **Revista de Direito Civil. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil. Ano 2. Julho/Setembro/1978**.

**NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Manual de iniciação ao direito do trabalho.** 27ª edição. São Paulo: LTR. 2001.

**SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Direito de Arena.** [www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br). Acesso em 19/10/2009.

**SOARES, Jorge Miguel Acosta, Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional.** Dissertação de mestrado. PUC/SP. 2007.

**ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho** - Lei n. 9615/98. São Paulo: LTr. 1998.